



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Gab. Des. James Magno Araújo Farias
MS 0016047-87.2017.5.16.0000
IMPETRANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
AUTORIDADE COATORA: 4ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
SÃO LUÍS/MA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO
Gab. Des. James Magno Araújo Farias
Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: 0016047-87.2017.5.16.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
AUTORIDADE COATORA: 4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Luís/MA

DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** atravessado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO nos autos do Mandado de Segurança n.º 0016047-87.2017.5.16.0000, na qual, analisando o pedido de liminar acautelatória, foi proferida a decisão de id n.º b7c3397, na qual foi deferida a liminar requerida para determinar a suspensão da decisão impugnada, a qual teria determinado o desligamento imediato dos empregados que por força de liminar anterior aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Esclarece o requerente que no dia 15.03.2017, exatamente um dia antes da concessão da liminar referida, o Banco da Amazônia efetivou o desligamento de todos os empregados vinculados ao PAI por força da decisão liminar atacada pelo presente Mandado de Segurança, com o

pagamento de todas as verbas rescisórias e incentivos respectivos, esclarecendo que: do cumprimento da liminar e da perda superveniente do objeto: *o presente mandado de segurança precisa ser extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, uma vez que o Banco-impetrante, na data de ontem e de forma espontânea, cumpriu a obrigação de fazer deferida em sede de liminar e desligou os substituídos, tendo pago, inclusive, as verbas rescisórias e as indenizações respectivas.* (id n.º 784406, pág.1).

Com o intuito de demonstrar o que afirma juntou aos autos os seguintes documentos: *(i) o termo de função comissionada, no qual aponta a transmissão dos serviços relacionados face ao desligamento por adesão ao PAI; (ii) fotos da festa organizada para a os funcionários; (iii) placa assinada pelo Presidente do Banco da Amazônia, Senhor Marivaldo Melo; (iv) comunicação de exame médico, encaminhando a Senhora Maria Dilza Campos da Silva Costa para a realização de Exame Demissional; e, (v) e-mail marcando a data de demissão dos funcionários para o dia 15 de março de 2017; c) por fim, no presente ato, pugna-se pela juntada de comprovante de depósito das verbas rescisórias em favor de um dos substituídos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social com baixa de outro Empregado beneficiário da presente ação e, por fim, e-mail exigindo o estorno dos valores depositados a cada um dos substituídos do SEEB-MA.* (id n.º f61a34d, pág. 1 e 2).

Dessa forma, requer o sindicato que seja reconsiderada a liminar deferida, uma vez que entende que com o cumprimento da obrigação demonstrada, ocorreu a perda do objeto quanto à pretensão deduzida no presente mandado de segurança.

Pois bem. Analisando os autos, concluo que ficou devidamente demonstrado pelos documentos em apresentados pelo sindicato que o Banco da Amazônia, de fato, efetivou o desligamento dos empregados listados no documento de id. n.º 5905e9c, pág. 1 e 2, constante de requisição de estorno dos valores pagos em razão das rescisões contratuais efetivadas.

Note-se que os empregados ali relacionados são os mesmos listados na planilha de cálculos apresentada com a inicial de id n.º 7a0eb05, que aderiram ao PAI por força de decisão limiar anterior e cujo desligamento imediato o banco pretendeu impedir com a impetração da presente ação mandamental, deduzindo pedido liminar de natureza acautelatória.

Ora, constatado o efetivo desligamento dos empregados referidos entendo que o impetrante praticou ato incompatível com o pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar, deduzida de forma liminar, de modo que este ato de cumprimento voluntário da obrigação representa verdadeira renúncia à pretensão à pretensão acautelatória deferida.

Assim, alterada a situação fática que levou à concessão da liminar

pleiteada, entendo que é pertinente o pedido ora deduzido pelo sindicato impetrado, especialmente tendo em vista que o impetrante, após tomar conhecimento da liminar concedida, tomou providências no sentido de extornar as verbas trabalhistas efetivamente pagas aos empregados, por ocasião do desligamento efetivado pelo próprio banco.

Tal atitude contraria o ato de desligamento voluntário anteriormente praticado pelo empregador e implica em prejuízo injustificável aos substituídos que receberam as verbas rescisórias de boa-fé.

Nestes termos, defiro o pedido de reconsideração formulado para revogar a liminar concedida de id n.º b7c339f.

Notifiquem-se as partes da presente decisão.

Oficie-se ao juízo da 4ª Vara de São Luís/MA, para que tome ciência da presente decisão.

SAO LUIS, 17 de Março de 2017

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Desembargador Federal do Trabalho